



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.020, DE 2025

Aprova o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civas da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que tem por finalidade aprovar o texto do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civas da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Genebra, em 12 de abril de 1979, e do Protocolo de Emenda ao Anexo do referido Acordo, celebrado em Genebra, em 5 de novembro de 2015.

O Projeto tramita em regime de urgência (art. 151, inciso I, alínea "j", Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido, conforme disposto no art. 139, inciso IV, do RICD.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, no que concerne ao mérito, o Projeto recebeu parecer pela aprovação, aprovado em 25/02/2026.

O PDL vem a esta CCJC para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, conforme disposto no art. 54 do RICD. Não foi aberto prazo para emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A minuta de PDL, elaborada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, fundamenta-se na Mensagem Presidencial nº 1.253, de 9 de outubro de 2024, acompanhada da correspondente Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 168/2024 MRE/MDIC, de 14 de agosto de 2024, dos Senhores Ministros das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Conforme o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os acordos de cooperação internacional assinados pelo Presidente da República, que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, para que tenham validade em território nacional.





Portanto, o ato bilateral internacional somente produzirá os efeitos legais pretendidos no País após sua ratificação pelo Congresso Nacional. Nesse sentido, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Revela-se, portanto, adequada a veiculação da matéria por meio de Projeto de Decreto Legislativo.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior, especialmente aos que norteiam nossas relações no campo internacional e, particularmente, àqueles consignados no art. 3º de nossa Carta Magna que dispõe que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional.

Sobre esse aspecto, importa ressaltar que o objetivo do Acordo plurilateral é promover a liberalização e a segurança jurídica do comércio internacional no setor de aviação civil. Entre outras medidas, o Acordo estabelece a eliminação de tarifas de importação para todas as aeronaves civis e determinados produtos destinados à aviação civil (como turbinas, partes e componentes de aeronaves, simuladores de voo, pontes de embarque de passageiros e produtos utilizados a bordo), além de serviços de manutenção e reparos.

Consta da Exposição de Motivos a informação de que “as concessões tarifárias se estendem aos Membros não-participantes do Acordo” e que os governos signatários “tratam, ainda, da eliminação de barreiras não-tarifárias, das decisões de compras de aeronaves civis e de subsídios à exportação no setor de aviação civil”.

As tarifas aplicadas pelo Brasil já são nulas para os produtos abrangidos pelo *Trade in Civil Aircraft* - TCA. A ratificação do Acordo, ao concretizar essa prática, terá impactos positivos em termos de previsibilidade dos preços de insumos e constituirá indicativo positivo para a atração de investimentos para o País, com destaque para a indústria de aviação civil e para empresas e companhias aéreas prestadoras de serviços aeronáuticos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Com a internalização do Acordo sobre o Comércio de Aeronaves Civis, o Brasil passará também a participar, em igualdade de condições, junto a outros grandes produtores mundiais, como Canadá, Estados Unidos, e União Europeia, das deliberações do Comitê TCA, que trata de temas relevantes para a aviação civil em âmbito global.

Portanto, é meritória a intenção do governo brasileiro ao celebrar tal instrumento que deve ser ratificado por este Parlamento, haja vista que, nos termos do voto do eminente relator da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Deputado Davi Soares, “a adesão a um acordo multilateral setorial como o TCA, que estabelece regras claras para a eliminação de tarifas e disciplina outras barreiras entre seus signatários, torna-se ainda mais relevante como um instrumento de mitigação de riscos”.

A medida, portanto, vai ao encontro do objetivo fundamental, constitucionalmente assegurado no art. 3º, de garantir o desenvolvimento econômico do País, além de buscar a integração econômica, conforme disposto no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, a proposta encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.020, de 2025.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

Relator

